

PORTARIA SUDEPE N° N-39, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1987.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA - SUDEPE, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto n° 73.632, de 13 de fevereiro de 1974,

TENDO EM VISTA o disposto do artigo 33 do Decreto-Lei n° 221, de 28 de fevereiro de 1967, e o que conste do Processo S/2971/87, Resolve:

Art. 1° - Proibir no Estado do Pará e Território Federal do Amapá a captura de indivíduos das espécies abaixo indicadas com tamanhos, inferiores ao estabelecido neste artigo:

<u>NOME VULGAR</u>	<u>NOME CIENTÍFICO</u>	<u>TAMANHO</u>	<u>MÍNIMO</u>
Acará-açu, apaiari	<u>Astronotus ocellatus</u>	20	cm
Caparari	<u>Pseudoplatystoma tigrinum</u>	60	cm
Dourada	<u>Brachyplatystoma flavicans</u>	60	cm
Jaraqui	<u>Semaprochilodus insignis e</u> <u>S. teraponura</u>	25	cm
Jatuarama	<u>Hemiodus notatus</u>	18	cm
Mapará	<u>Hypophthalmus spp</u>	29	cm
Pacu	<u>Mileus spp</u>	30	cm
Piraíba	<u>Brachyplatystoma filamentosum</u>	100	cm
Pirarara	<u>Phractocephalus hemiliopterus</u>	50	cm
Pirarucu	<u>Arapaima gigas</u>	150	cm
Surubim	<u>Pseudoplatystoma fasciatum</u>	50	cm
Tambaqui	<u>Colossoma macropomum</u>	65	cm
Tamoatã	<u>Hoplosternum littorale</u>	15	cm

§ 1° - Para efeito de mensuração, define-se o tamanho mínimo como a distância tomada entre as extremidades do focinho e da nadadeira caudal.

§ 2° - Admite-se a tolerância de 10% (dez por cento) sobre o número de animais capturados com tamanhos inferiores aos estabelecidos no "caput" deste artigo.

Art. 2° - O exercício de pesca, praticado em desacordo com estas disposições, constitui dano á fauna aquática de domínio público, nos termos do artigo 71 do Decreto-Lei n° 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo Único - O pagamento da indenização de que trata o "caput" deste artigo, deverá ser feito na proporção de 1 MVR (Hum Maior Valor de Referência), para cada 30 Kg (trinta quilogramas) de qualquer espécie capturada.

Art. 3° - Os infratores destas disposições, sem prejuízo do estabelecido no artigo 2° e seu parágrafo único, ficarão sujeitos às sanções previstas nos artigos 56 e 64, do Decreto-Lei n° 221, de 28 de fevereiro de 1967, e legislação complementar.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário especialmente o artigo 2º e seu parágrafo único da Portaria nº N-21, de 15 de agosto de 1986 e o artigo 3º e seus parágrafos da Portaria nº N-10, de 29 de abril de 1987.

AECIO MOURA DA SILVA

DOU 03/12/1987 - SEÇÃO 1 - PÁGINA: 64